



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

PROTOCOLO

Nº 01/11/2022

ASSINATURA

AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TAGUATINGA - TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

Av. Taguatinga, esquina com a Rua 12
Qd. 10, Lote 10 - Setor Industrial
CEP 77320-000 - TAGUATINGA - TO

O princípio geral a se observar é que,

"(...) não se deve proceder contra a perversidade do tirano por iniciativa privada, mas sim pela autoridade pública", dito isto, reitera-se a tese de que, "cabendo à multidão prover de um rei, cabe-lhe também depô-lo, caso se torne tirano (...)" (Santo Tomás de Aquino. Escritos Políticos. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 25).

"Em todo país civilizado, há duas necessidades fundamentais: que o poder legislativo represente o povo, isto é, que a eleição não seja falsificada, e que o povo influa efetivamente sobre os seus representantes".

(Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa, org. Miguel Matos).

EDILSON LUIZ ROCHA, brasileiro, casado, professor e vereador, no pleno gozo dos seus direitos civis e eleitorais, portador da carteira de identidade nº 906.998 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 625.397.871-34, Título de Eleitor nº 0272 7163 1031, com fulcro no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988 c/c § 2º do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Taguatinga - TO; inciso XIV do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; vem, respeitosamente a doura presença de Vossa Exceléncia apresentar DENÚNCIA contra o Prefeito de Taguatinga, Sr. Paulo Roberto Ribeiro, inscrito no CPF/MF nº 088.124.461-91, pela prática de crime de responsabilidade e desrespeito aos incisos I, II e III do artigo 34 da ADCT da Constituição Federal, conforme as râncores de fato e direito a seguir descritas, requerendo, nos termos da alínea "c", inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, pelos fundamentos de fatos e direitos a seguir expostos:

I - DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAR E AJUIZAR AÇÕES DE IMPROVIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, atribuiu ao Ministério Público a condição de guardião do patrimônio público, conferindo-lhe, como uma de suas atribuições institucionais, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública.

Assim dispõe o artigo 129 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - (...)